



TERMO DE JULGAMENTO  
“SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO, QUESTIONAMENTO  
E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

**TERMO:** ELUCIDATÓRIO E DECISÓRIO  
**FEITO:** ESCLARECIMENTOS, QUESTIONAMENTO E  
IMPUGNAÇÃO  
**REQUERENTE:** LUCIANA DE OLIVEIRA ME (PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTO), PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA  
EPP (IMPUGNAÇÃO) e TK2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE UNIFORMES EIRELI (QUESTIONAMENTOS)  
**REQUERIDO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2020.06.29.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO  
DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE  
FARDAMENTO ESCOLAR, DESTINADOS AOS ALUNOS  
DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE  
HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES  
CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Tratam-se de pedidos diversos interpostos pela empresa **LUCIANA DE OLIVEIRA ME (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO), PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP (IMPUGNAÇÃO) e TK2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES EIRELI (QUESTIONAMENTOS)**, contra os textos constantes do Termo de Referência anexo edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, estando contidas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia ou carece a demanda.

As petições foram protocolizadas de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõe a respeito desta temática.

*Edital*



**10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

*Decreto Municipal*

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação das peças em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade das demandas, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

**10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. **(GRIFO E NETGRITO NOSSO).**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **13 de julho de 2020, às 09h00min**, todavia, as licitantes protocolaram tais demanda (de forma eletrônica) no seguinte tempo:

- Solicitação de esclarecimento: 07 de julho de 2020.
- Impugnação: 07 de julho de 2020.
- Questionamentos: 06 de julho de 2020.

Dessarte, tendo as mesmas cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas no instrumento regulador do certame.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Arguem as demandantes **TK2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES EIRELI** e **LUCIANA DE OLIVEIRA ME**, em suma, dúvidas no



descompasso das especificações constantes do termo de referência em anexo ao edital, em relação aos tipos de produtos, detalhamento, materiais empregados na produção, dentre outros argumentos de natureza técnica.

Já a impugnante **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP** questiona sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital apresenta elementos restritivos quanto à participação de diversas empresas, posto que o critério de julgamento escolhido, qual seja, o de menor preço por lote.

Alega, ainda **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP**, que **“Do modo que está estruturado o edital, o lote 1, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá.”**

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, todas pedem as devidas explicações, bem como, que seja alterado o edital com a modificação pleiteada, ademais, a empresa **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP** pede, ainda, a apresentação dos layouts ou modelos referentes as páginas 38, 39, 40 e 41 do edital.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”*



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria de Educação do município de Horizonte-CE, órgãos responsáveis e competentes pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

*Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)*

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao critério de julgamento escolhido para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, posto que esta se intitula como órgão responsável (gerenciador) do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 09 de julho de 2020 a presente irresignação para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

**DESPACHO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.29.1 - SRP**



A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, vem apresentar suas considerações quanto as demandas das empresas: **LUCIANA DE OLIVEIRA ME (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO)**, **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP (IMPUGNAÇÃO)** e **TK2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES EIRELI (QUESTIONAMENTOS)**, a qual estas empresas questionam as especificações dos produtos, ausência de layouts e a formulação dos lotes, conforme cada peça anexa aos autos.

**Passamos as deliberações:**

• **LUCIANA DE OLIVEIRA ME (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO)**

A empresa LUCIANA DE OLIVEIRA - ME, tempestivamente, interpôs PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao Edital em referência, cujo objeto é a Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Fardamento Escolar, destinados aos alunos da Rede de Ensino do Município de Horizonte/CE.

**1º QUESTIONAMENTO:**

R: SÃO CONFECIONADAS EM ELANCA LIGHT

**2º QUESTIONAMENTO:**

R: NÃO HÁ AMOSTRAS, DEVERAM SER CONFECIONADAS DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS.

**3º QUESTIONAMENTO:**

R: SÃO CONFECIONADAS EM ELANCA LIGHT.

**4º QUESTIONAMENTO:**

R: NÃO HÁ AMOSTRAS, DEVERAM SER CONFECIONADAS DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS.

• **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP (IMPUGNAÇÃO)**

A empresa TK2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES EIRELI, tempestivamente, interpôs QUESTIONAMENTOS ao Edital em referência, cujo objeto é a Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Fardamento Escolar, destinados aos alunos da Rede de Ensino do Município de Horizonte/CE.



1º QUESTIONAMENTO:

R: SÃO CONFECCIONADAS EM ELANCA LIGHT

2º QUESTIONAMENTO:

R: DEVERÁ SER CONFECCIONADA EM MALHA 100% POLIÉSTER.

**• TK2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES EIRELI (QUESTIONAMENTOS)**

A empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP, tempestivamente, interpôs PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, cujo objeto é a Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Fardamento Escolar, destinados aos alunos da Rede de Ensino do Município de Horizonte/CE.

**AS ALEGAÇÕES E DO PLEITO**

A empresa enviou documento de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 2020.06.29.1 - SRP, que foi recebido por este Pregoeiro em 07/07/2020 e instruído Processo Administrativo.

O requerente impugna o ato convocatório e pede a retificação necessária aos termos do Edital, alterando o seu critério de julgamento para Menor Preço por Item Individual. Informa que o Lote 01 deveria ser desmembrado por espécies ou lotes unificados similares, para que assim seja garantida a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade do certame.

**DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO**

Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a competitividade para o certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos produtos, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários pelas seguintes justificativas:

Inicialmente, destacamos que conforme justificado no termo de referência, o processo licitatório em tela objetiva a Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Fardamento Escolar, destinados aos alunos da Rede de Ensino do Município de Horizonte.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração. Ademais, ressaltamos que ao



agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.

### **DO MÉRITO**

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital. Fica inalterada a data de abertura da licitação no dia 13/07/2020 às 09h00min.



No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões trazidas pela Secretaria gerenciadora do processo, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer os seguintes apontamentos:

No que tange ao critério de julgamento, à administração municipal, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame, conforme se extrai in verbis:

**Art. 23. (omissis)**

**§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

**(NEGRITO NOSSO)**

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

***“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se) à escolha da modalidade, não há divergência no fato de que o registro de preços para aquisição de fardamento escolar está caracterizado no rol de bens comuns.***

Em suma, o fato de o critério de julgamento se dar por menor preço por lote encontra-se na órbita exclusiva do administrador público, dentro de seu poder discricionário, desde que preenchidos os requisitos acima.

Há tempos vimos questionamentos á respeito do critério de julgamento editalício, onde, por vezes o TCU vêm se manifestando no sentido de inibir essa prática.





CONTUDO, o próprio TCU faz diversas ressalvas em suas decisões, inclusive, endossa a tese de que o critério de julgamento, muitas vezes é necessário para que o processo alcance o seu resultado útil ao final.

O julgamento por LOTE no presente caso gera maior economia de escola, haja vista que, os itens do seguimento se agrupam em total sintonia, tanto em quantidades e como nas especificações:

*Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).*

Não seria razoável que determinado licitante ao final da licitação fosse considerado vencedor do item “camisa marca x” já o outro, foi vencedor do “short na marca y”, isso poderia ocorrer em uma licitação totalmente fragmentada, podendo, gerar prejuízo a eficiência do objeto contratual, em razão da diversidade dos itens fornecedor. O que não se acontece, via de regra, quando do agrupamento, posto que, o licitante interessado, ao cotar determinado item, busca, quase que sempre, manter o padrão de qualidade / preço / marca ao que geralmente já se fornece, possibilitando a administração, a obtenção de itens correlacionados em suas características entre si.

Seguindo a mesma inteligência, o Acórdão nº 1.237/2014 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) não emitiu entendimento absoluto, impeditivo da adjudicação global; ao revés, informa que “a regra é adjudicação por item, salvo em caso de economia de escalas” (grifou-se), entre outras considerações.

Dessarte, nem sempre o julgamento por lote trará desvantagens ao processo, pelo contrário, em determinados casos (como é que visualizamos no presente processo), a não adoção desse tipo de julgamento, resulta na inviabilidade do julgamento em diversos aspectos, comprometendo, inclusive, a maior e melhor característica do pregão, que é a celeridade.

De mais a mais, o agrupamento por lote não inibe ou impede a participação de qualquer interessado, isso posto, em razão do objeto licitado ser de natureza comum no mercado, não carecendo de medidas peculiares aos itens ou de demasiadas especificações.

No mesmo entender, Marçal Justen Filho também vem se posicionando



neste mister<sup>1</sup>:

“o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. **Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória**”

(NEGRITO NOSSO)

Observa-se, ademais, que a licitação a ser realizada por lote, geralmente é questionada quando, a cada item, possa ou se deva realizar um julgamento diferente ou um procedimento licitatório próprio, frise-se, o que não é o caso, pois todos os itens objeto da demanda são materiais de consumo (gênero), limpeza ou descartáveis (espécies), logo, podem ser julgamentos de forma uníssona.

A mesma Súmula 247 do TCU também trouxe trecho no sentido anterior, vejamos o seu teor:

Urge frisar, preliminarmente, que **a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular**. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

No mais, não se verifica prejuízo financeiro no critério de julgamento escolhido, principalmente pelo fato de que, ao analisar a adjudicação do processo, a verificação dos preços utilizados em contraponto para com as estimativas da administração é feita de forma minuciosa e, ao constatar qualquer divergência neste sentido, não realiza-se a adjudicação correspondente.

Na mesma entoada é como decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando via Decisão de nº 263 de 2014, julgou:

**... reservando-o para situações em que a fragmentação em itens acarretar perda do conjunto ou da economia de escala; resultar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.**  
**(GRIFO E NEGRITO NOSSO).**

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 366



do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis tais requisitos, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** de todas as demandas apresentadas, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento das peças e da tempestividade, e de forma subjacente, ficam elucidadas os esclarecimentos da empresa **LUCIANA DE OLIVEIRA ME** e os questionamentos suscitados da empresa **TK2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES EIRELI**, bem como, no tocante ao mérito do pedido de impugnação da empresa **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP** decidindo por **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 10 de julho de 2020.

  
**ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA**  
**PREGOEIRA OFICIAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**